



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	19515.002960/2004-74
Recurso nº	136.578 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.756
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 31/01/1999

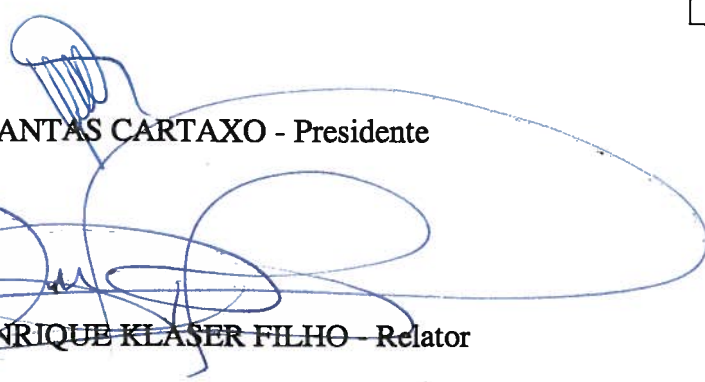
Ementa: SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRPJ). COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuinte o julgamento de Recurso Voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação de legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. IRPJ, ainda que a situação decorra de insuficiência de recolhimento no sistema simplificado de pagamento de tributos instituído pela Lei nº 9.317/96 - SIMPLES.

DECLINADA A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Esteve presente o advogado Dr. Renato Soderó Ungaretti OAB/SP nº 154.016.

Relatório

Constam dos autos, as fls.122/154, cinco (5) Autos de Infração e seus complementos, pelos quais se exige da Empresa Recorrente, o seguinte:

1 - A.I. fls. 122/128

- *Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - SIMPLES, juros de mora e multa proporcional, totalizando R\$ 36.897,35;*

2 - A.I. fls. 129/136

- *Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - SIMPLES, juros de mora e multa proporcional, totalizando R\$ 36.897,35;*

3 - A.I. fls. 137/143

- *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - SIMPLES, juros de mora e multa proporcional, totalizando R\$ 61.758,26;*

4 - A.I. fls. 144/150

- *Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - SIMPLES, juros de mora e multa proporcional, totalizando R\$ 123.516,69 e*

5 - A.I. fls. 151/154

- *Contribuição para Seguridade Social (INSS) - SIMPLES, juros de mora e multa proporcional, totalizando R\$ 239.366,31.*

A motivação que ensejou as autuações supra, indicadas nos respectivos Autos, encontra-se resumida e claramente delineada no Relatório de fls. 234 que se lê em sessão.

É o relatório.

2

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Pelo que se pode observar da farta documentação carreada para os autos, em que pese haver ligação entre os lançamentos efetuados e o sistema introduzido pela Lei no 9.317, de 1996. SIMPLES, uma vez que ocorreu a falta de recolhimento do tributo naquele Sistema, constata-se que a toda a questão decorre, de fato, de infringência a legislação do **Imposto de Renda**, matéria cujo julgamento é da exclusiva competência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o inciso VII, do art. 9º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1996, (Anexo II), com suas posteriores alterações, *verbis*:

“Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

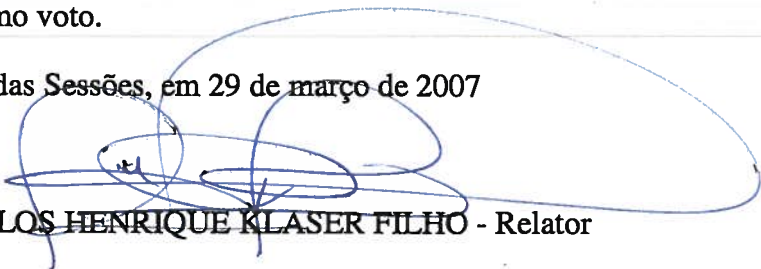
XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;”(Redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(destaques e grifos acrescidos)

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência do julgamento do Recurso em questão em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo, na forma regimental.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator